



Ilustríssima Senhora, Pregoeira Oficial da Comissão Permanente de Licitações do DEPARTAMENTO REGIONAL NO AMAPÁ.

Ref. PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000017-25-PG

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Recorrente: DEDETIZADORA JOBAR LTDA

SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ nº 12.228.943/0001-55, com sede na Rodovia Juscelino Kubitschek, nº 188 Bairro: Jardim Marco Zero. CEP: 68.903-197 Macapá/AP, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA, CNPJ Nº 27.225.828/0001-02, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTAS CONTRARRAZÕES:

O documento que deu ciência da interposição do recurso, ora contrarrazado, foi entregue a SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA no dia 20.08.2025, portanto tendo a ora recorrida o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar contrarrazões, prazo a ser vencido em 22/08/2025. Dessa forma, interposto nesta data, a presente contrarrazão ao recurso administrativo interposto pela Recorrente é manifestamente tempestivo, conforme o mandamento legal disposto acima.

Antes de formalizar nossa contrarrazão o recurso foi formalizado só para os itens 2, 4, 5, 6, 11, 12, 20 e 25 não tendo amparo para os outros 11 (onze) itens ganhos por esta empresa.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR/AP Nº 000017-25-PG

A empresa, SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, foi declarada classificada e vencedora do certame pelo Pregoeiro, a então recorrente DEDETIZADORA JOBAR LTDA, irredimida, apresentou recurso administrativo

SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, C.N.P.J : 12.228.943/0001-55 Rodovia JK nº 188, Bairro: Jardim Marco Zero – Macapá, Fone (96) 31159500, Cel. (96) 984175033 Email: supernokalt@gmail.com



contra a classificação da Recorrida. Em síntese, aduzindo que a empresa não apresenta os documentos solicitados no edital.

2.2. Impugnação das alegações da Recorrente

Primeiramente INEPTO seria o recurso da empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA, que não ocasiona ações jurídicas por não corresponder às normas ou determinações legais. Sem coerência; que não possui ou faz sentido; confuso.

A recorrente alega que a empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA não cumpriu o item do edital da qualificação técnica alegando que a nossa licença de operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá – SEMAM.

Senhora pregoeira o que diz a RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022

CAPITULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Requisitos gerais

Art. °4 A empresa especializada só pode funcionar depois de devidamente licenciada junto autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Com isso em vista, senhora pregoeira, a RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022 permitira a licença municipal para funcionamento da empresa nas cidades só se for em caso de empresa instalada em cidade que não possua autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. No caso da empresa SUPER NOKALT SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA tem autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal que é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá – SEMAM.

Senhora pregoeira a nossa licença de operação é válida para todos estados brasileiros conforme determina a RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022. Recentemente assinamos contrato com a prefeitura de Santana do Amapá (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEME) conforme Ata de registro de preço (em anexo), esta mesma empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA participou do processo na época e entrou com mesmo recurso administrativo contra a



nossa empresa, o pregoeiro JULGOU IMPROCEDENTE o recurso da Empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA conforme decisão do pregoeiro (anexo).

Vamos destacar alguns contratos que temos e já tivemos com administração pública fora da cidade de Macapá.

- 1º CONTRATO Nº 115/2021-ANATEL – São Luiz, Estado do Maranhão (em anexo).
- 2º CONTRATO Nº: 032/2022-AGU. – Belém, Estado do Pará (em anexo).
- 3º CONTRATO Nº: 031 /2022-AGU – Santarém, Pará (em anexo).
- 4º CONTRATO Nº 022/2024=PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 5º CONTRATO Nº 023/2024- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 6º CONTRATO Nº 024/2024= FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL PARÁ (em anexo).
- 7º CONTRATO Nº 025/2024- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 8º CONTRATO Nº 026/2024- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 9º CONTRATO Nº 028/2024- FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 10º CONTRATO Nº 029/2024- FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 11º CONTRATO Nº 027/2024- FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASTANHAL, PARÁ (em anexo).
- 12º ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 - SEME/PMS – Santana, Estado do Amapá (em anexo).

Portanto, senhora pregoeira, a alegação do concorrente não pode prosperar afirmando que nossa licença não é válida para outros municípios, conforme RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022, a nossa licença é válida até março de 2026, e logo depois vamos emitir nova licença com a nova resolução Estadual.

A concorrente está desorientada, perdida ou não sabe o que dizer. O mesmo menciona em seu recurso: Segundo que contratar uma empresa sem **LICENÇA DE OPERAÇÃO (SEMA)**, para executar serviço em diversas escolas da rede municipal de ensino que trabalha com a educação infantil e fundamental, causa preocupação e futura investigação por parte do Ministério Público Estadual, caso aconteça algo de errado na execução serão responsabilizados o agente de contratação que validou a documentação juntamente com o Presidente da Comércio e a Diretora Regional no Amapá, vão responder futuramente por negligencia na esfera civil e criminal. Fora que o Sesc irá ser multada pelos órgãos fiscalizados da legislação ambiental.

Os serviços são para os SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SANEAMENTO AMBIENTAL, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DO SESC DR/AP



e não para escolas da rede municipal de ensino que trabalha com a educação infantil e fundamental.

A concorrente alega divergência e contradição em nosso CONTRATO AP-2020-CS-006: Primeiramente antes de qualquer acusação o CREA é um órgão federal e fiscalizador dos serviços, vamos lá, referente ART da engenheira florestal ALZERINA SALES MACIEL Nº ART AP20230066540 (em anexo) se observa no número 5. Observações o que diz: ART DE SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO referente Prestação de Serviços de Combate a Pragas Urbanas, conforme contrato nº AP-2020-CS-006 nas unidades do SESC/AP. Foi substituído o engenheiro florestal LUCIANO SANTOS RODRIGUES conforme ART Nº AP20220060314 (em anexo) se observa na ART situação: baixa da ART. Agora o CREA que determina a data de início e a data da previsão do termo para cada ART. Em anexo vai os contratos com a empresa da engenheira florestal ALZERINA SALES MACIEL e do engenheiro florestal LUCIANO SANTOS RODRIGUES. Então, senhora pregoeira, ART foi só substituição de um engenheiro para outro, para esclarecer que alegação da concorrente não prospera e não tem fundamento de pedir no seu recurso documentos que não está no edital.

Vejamos os documentos exigidos no edital PREGÃO SESC/DR/AP Nº 00001 7-25-PG:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1. Certidão de Registro e quitação de pessoa jurídica expedido pelo conselho profissional competente para os serviços objeto da presente licitação, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos, pelo menos 01 (um) técnico profissional de nível superior habilitado.

6.1.1. Considera-se habilitado para o exercício das funções acima citadas: biólogo, agrônomo, florestal, químico, farmacêutico ou médico veterinário, bem como o registro destes profissionais junto ao respectivo conselho competente (Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022).

6.2. A empresa deverá apresentar:

- a)** Alvará expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Amapá ou de seu município sede;
- b)** Licença Ambiental de Operação;
- c)** Autorização do IBAMA para utilização de Agrotóxicos para Uso Não Agrícola;
- d)** Atestado(s) de Capacidade Técnico-operacional que comprove(m) a prestação do serviço similar anteriormente, emitido(s) por órgão da Administração Pública ou Empresarial Privada, devendo constar do(s) atestado(s) emitido(s) pelas pessoas jurídicas de direito privado o nome completo do signatário, o número do CNPJ, estando as informações ali contidas sujeitas à veracidade por parte do pregoeiro e equipe de apoio;

Questiono onde está esses documentos que a concorrente alega. Continuo frisando, a concorrente está desorientada, perdida ou não sabe o que dizer.



A empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou todas as documentações mencionadas no edital e no termo de referência, não prosperando a alegação da concorrente.

Mormente, trata-se de mecanismo infundado e apelativo as alegações da recorrente.

Ocorre que a Recorrente por seu recurso pretende desvirtuar o entendimento até então proferido pela Sra. Pregoeira, questionando documentos hábeis, verossímeis, autênticos, malfadada alegação não pode e não deve prosperar.

Doutora Julgadora, não pode e não deve prosperar as alegações da Recorrente, pois não há suporte para a inabilitação da Recorrida, considerando que foi entregue todas as documentações que constam no edital, assim cumprido todas as normas estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, inabilitá-la contrariaria os princípios básicos e correlatos, dentre eles o da legalidade, economicidade e razoabilidade.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, seja negado provimento ao Recurso Administrativo, ora contraposto, mantendo-se a decisão, prolatada pela Pregoeira, na parte que julgou a empresa **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CLASSIFICADA/HABILITADA E VENCEDORA** no âmbito do certame, PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000017-25-PG.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Macapá-AP, 21 de Agosto de 2025.

Isabelle Lamarão Maia
CPF nº 05707449205
Diretora Proprietária
SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 12.228.943/0001-55